CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032-E/2015

INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Conselheiro Lafaiete, decorrentes de débitos de contribuintes (Pessoa Física e Jurídica), de tributos municipais, em razão de fatos geradores efetivados até 31 de julho de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas será regido pelas disposições contidas nesta Lei e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas, juros e correção monetária componentes do crédito tributário, de quaisquer espécies, aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2015, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal, observando as condições a seguir enumeradas.

Parágrafo único - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

I - 100% (cem por cento), para pagamento a vista e/ou em até 3 (três) parcelas;

II - 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas.

Art. 3º - No parcelamento especial poderá haver a inclusão dos débitos decorrentes de quaisquer espécies de tributos, bem como de juros, multas e correção monetária aplicados, aplicando-se inclusive no caso de outros créditos tributários municipais.

Art. 4º – O parcelamento especial de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário, até o dia 04 de dezembro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.

§ 2º - O requerimento de parcelamento será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - O requerimento de parcelamento especial de débitos proporcionará a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§ 4º – Poderá também requerer o parcelamento especial de débitos o contribuinte com débitos sob parcelamento ordinário, desde que, mediante requerimento de seu cancelamento em relação às parcelas vincendas.

§ 5º - Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, ora implementado, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do § 3º deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, objetivando dar o suporte ao cidadão para a regularização de eventuais débitos inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único - Os demais órgãos da Administração Municipal deverão dar o suporte solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

Art. 6º – O parcelamento especial observará os parâmetros abaixo mencionados:

I – nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R$ 50,00 (cinquenta reais);

II – o parcelamento especial será feito em parcelas de valor igual, mensal e sucessivo, observando-se entre o pagamento de uma e outra o intervalo de 30(trinta) dias;

III – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento especial, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial e/ou extrajudicial do débito do contribuinte, com adoção dos procedimentos previstos em lei;

V – o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial ou extrajudicial do débito do contribuinte.

Art. 7º - A concessão do parcelamento de débitos não importará em moratória ou novação.

Art. 8º - Para formalização do parcelamento especial de débitos, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irretratável, a sua dívida perante o Município de Conselheiro Lafaiete, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I – na confissão irretratável e irrevogável de dívida;

II – na interrupção do prazo prescricional;

III – na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV – na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 9º - O parcelamento especial, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de

PL No -E/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

Art. 10 – As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 13 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE ANDRADE
Procurador Geral do Município

JAMIRO PATRÍCIO DE RESENDE JÚNIOR
Secretário Municipal de Fazenda

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
29/09/15

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
1º/10/15

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

CONCEITOS:

I – Impacto Orçamentário-Financeiro: constitui a apuração, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro.

II – Renúncia de receita: a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

FUNDAMENTOS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO :

Para contextualizar os benefícios fiscais no âmbito da administração pública é oportuno identificar os dispositivos normativos que lhes dão legalidade, definem seu alcance, criam condicionantes para sua aprovação, delimitam impacto orçamentário e preveem formas de controle e de acompanhamento.

Verifica-se que as formas normativas, pelas quais as concessões e o controle de benefícios fiscais se inscrevem dentre as atividades administrativas plenamente vinculadas do setor público, exigem demonstração prévia da manutenção do equilíbrio orçamentário, através da comprovação e registro de ações compensatórias como condição *sine qua* para sua validação.

A concessão de benefícios fiscais, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 04.05.2000), é condicionada à precedência de estudos de impacto na receita e despesa, bem como à adoção de medidas tributárias compensatórias, de forma a não contribuir para desequilibrar o orçamento, consoante se depreende dos seguintes dispositivos:

> *Art 1º, § 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*
> .....
> *Art. 4º, § 2º - O Anexo (de Metas Fiscais para a LDO) conterá, ainda:.....*
> *V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*
> *Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual (LOA):*
> .....

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 06

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

A Lei Complementar 101/2000 ainda dá ênfase em seção própria à prevenção de possíveis impactos e desequilíbrios oriundos da Renúncia de Receita, com o seguinte detalhamento:

Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração au criação de tributo au contribuição.
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspandam a tratamento diferenciado.
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, a benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Os dispositivos da Constituição Federal que versam sobre a questão da concessão e controle dos benefícios são os que se seguem:

Art.150-.....
§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
Art.155, 2º.....
XII - cabe à lei complementar:
g) regular a forma camo, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
Art.165.....
§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Portanto, a concessão de benefícios exige do proponente o atendimento às condições pré-estabelecidas de demonstração de que o orçamento não será afetado ou que foram aprovadas medidas compensatórias específicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 07

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

Em cumprimento a legislação supra referida, o Município trata da concessão de anistia tributária no formato de relatórios e demonstrativos que acompanham as apresentações da Lei de Diretriz Orçamentária (LDO) e da Lei de Orçamento Anual (LOA), em cada exercício.

Neste sentido, o presente trabalho se embasa fundamentalmente nas estimativas lastreadas nos registros contábeis e fiscais efetivos da fazenda municipal, considerando:

I - Descrição da anistia:

a) Redução do valor dos encargos moratórios (correção monetária, multa e juros moratórios) componentes do crédito tributário, de quaisquer espécies, aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, observando as condições a seguir:

   i. 100% (cem por cento) dos encargos moratórios (correção monetária, multa e juros moratórios), para pagamento a vista e/ou em 03(três) parcelas mensais e consecutivas;

   ii. 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos moratórios (correção monetária, multa e juros moratórios), para pagamento em até 12(doze) parcelas mensais e consecutivas;

II - Quantidades, Especificações e Valores da Anistia:

O montante inscrito no Cadastro de Dívida Ativa do Município, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, atualizado até agosto/2015, está abaixo sintetizado, aderente ao quadro demonstrativo em anexo, a saber:

Saldo Atual	Jrs.de Mora (*)	Multa (*)	Cor.Monetária (*)	Saldo Total
R$ 44.707.874,92	R$ 18.855.428,13	R$ 3.772,780,41	R$ 8.743.455,95	R$ 76.079.539,41

(*) Encargos moratórios

a) Considerando que o Município de Conselheiro Lafaiete espera atingir 10% (dez por cento) dos débitos com adesão à redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios (correção monetária, multa e juros moratórios), para pagamento a vista e/ou em 03(três) parcelas mensais e consecutivas;

b) Considerando que o Município de Conselheiro Lafaiete espera atingir 25% (vinte e cinco por cento) dos débitos com adesão à redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos moratórios (correção monetária, multa e juros moratórios), para pagamento em até 12(doze) parcelas mensais e consecutivas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 08

Segue abaixo, a anistia tributária prevista no presente projeto de lei complementar, pode ser assim estimada: 31371664,49

Discriminação	Valores em R$		
	EncargosMoratórios	% Adesão	Total Anistia
Adesão à redução de 100%	R$ 31.371.664,49	10%	R$ 3.137.664,49
Adesão à redução de 75%		25%	R$ 7.842.916,12
Totais	**R$ 31.371.664,49**	**35%**	**R$ 10.980.082,57**

É o relatório.

Conselheiro Lafaiete, 25 de setembro de 2015.

JAMIRO PATRÍCIO DE RESENDE JÚNIOR
Secretário Municipal de Fazenda

Luiz Antonio Teixeira Andrade
Procurador Municipal
OAB/MG 90 072

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

DÍVIDA ATIVA - AGOSTO DE 2015

EXERCÍCIO	TRIBUTO	SALDO ATUAL	JUROS	MULTA	CORREÇÃO	VALOR ATUAL
2005	IPTU	R$ 889.251,33	R$ 1.031.480,40	R$ 88.953,71	R$ 469.022,21	**R$ 2.478.707,65**
	ISS	R$ 752.159,38	R$ 890.481,86	R$ 70.112,93	R$ 457.529,39	**R$ 2.170.283,56**
2006	IPTU	R$ 1.026.354,62	R$ 1.067.439,31	R$ 102.731,69	R$ 501.860,44	**R$ 2.698.386,06**
	ISS	R$ 1.626.006,99	R$ 1.813.015,67	R$ 157.665,21	R$ 856.585,17	**R$ 4.453.273,04**
2007	IPTU	R$ 1.394.502,88	R$ 1.282.888,29	R$ 139.457,06	R$ 586.800,87	**R$ 3.403.649,10**
	ISS	R$ 803.255,31	R$ 793.621,58	R$ 77.023,06	R$ 391.443,21	**R$ 2.065.343,16**
2008	IPTU	R$ 1.377.934,80	R$ 1.102.291,83	R$ 137.817,32	R$ 448.277,45	**R$ 3.066.321,40**
	ISS	R$ 839.372,24	R$ 730.389,79	R$ 80.268,60	R$ 350.834,70	**R$ 2.000.865,33**
2009	IPTU	R$ 1.550.546,10	R$ 1.054.413,64	R$ 155.010,79	R$ 429.435,60	**R$ 3.189.406,13**
	ISS	R$ 780.669,35	R$ 565.226,09	R$ 71.556,21	R$ 252.282,10	**R$ 1.669.733,75**
2010	IPTU	R$ 766.214,33	R$ 432.283,55	R$ 76.607,40	R$ 154.693,30	**R$ 1.429.798,58**
	ISS	R$ 1.067.602,20	R$ 655.783,83	R$ 97.859,07	R$ 286.939,91	**R$ 2.108.185,01**
2011	IPTU	R$ 4.514.722,35	R$ 2.175.752,55	R$ 451.462,37	R$ 671.236,41	**R$ 7.813.173,68**
	ISS	R$ 1.278.791,44	R$ 475.299,22	R$ 107.908,25	R$ 178.688,92	**R$ 2.040.687,83**
2012	IPTU	R$ 5.141.685,91	R$ 1.847.473,48	R$ 514.180,42	R$ 597.655,92	**R$ 8.100.995,73**
	ISS	R$ 2.530.901,31	R$ 477.122,41	R$ 119.443,44	R$ 328.819,51	**R$ 3.456.286,67**
2013	IPTU	R$ 4.888.672,16	R$ 1.185.307,35	R$ 488.830,57	R$ 624.828,04	**R$ 7.187.638,12**
	ISS	R$ 3.666.946,88	R$ 363.077,10	R$ 129.849,02	R$ 495.312,19	**R$ 4.655.185,19**
2014	IPTU	R$ 5.591.914,88	R$ 678.641,31	R$ 559.275,05	R$ 350.590,07	**R$ 7.180.421,31**
	ISS	R$ 4.220.370,46	R$ 233.438,87	R$ 146.768,24	R$ 310.620,54	**R$ 4.911.198,11**
TOTAIS		**R$ 44.707.874,92**	**R$ 18.855.428,13**	**R$ 3.772.780,41**	**R$ 8.743.455,95**	**R$ 76.079.539,41**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 20

Jamiro P. de Resende Júnior
Port 005/2013
Secretário Municipal da Fazenda

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 10

PROJETO DE LEI

RECUPERAÇÃO DE RECEITAS

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Set-2015-16:59-017073-1/2

PL No -E/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 12

SUMÁRIO

Conteúdo:

MENSAGEM 3
PROJETO DE LEI 5
ANEXOS 8

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 12

MENSAGEM

Conselheiro Lafaiete, 25 de setembro de 2015.

Mensagem nº ___, de 2015.

À
Sua Excelência o Senhor Vereador
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
MD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Senhor Presidente,

Em consonância ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, bem como, à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, submeto à deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº ___ - E de 2015, que "Institui Programa Municipal de Recuperação de Receitas, autoriza parcelamento especial de débitos para com a Fazenda Municipal e dá outras providências".

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar ao contribuinte com débitos perante a Fazenda Municipal à regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de correção monetária, multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA,** nos termos do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal.

Importante salientar que o Município de Conselheiro Lafaiete integra o chamado "G100", grupo formado por mais de 100 (cem) municípios brasileiros com população acima de 80 (oitenta) mil habitantes com os mais baixos níveis de receita pública *per capita* do país e alta vulnerabilidade socioeconômica de seus habitantes, em

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 13

face da crescente demanda por serviços públicos de seus cidadãos, ou seja, somos um Município de médio porte com pouca receita e muitos desafios.

Assim, nobres Edis, é com este espírito que se apresenta o presente projeto para análise e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Por fim, aproveito o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

IVAR CERQUEIRA DE ALMEIDA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Antonio Teixeira Andrade
Procurador Municipal
OAB/MG 90 072

Fls. 14

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 101/2015

Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2015

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Institui Programa Municipal de Recuperação de Receitas, autoriza parcelamento especial de débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 10 a 13, e vem instruída com documentos referentes ao Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 05 a 09.

É o relatório.

PARECER

A proposta de lei complementar em análise tem por finalidade promover a regularização do recebimento dos créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes dos tributos municipais, com o estabelecimento de prazo para adesão ao programa de parcelamento dos débitos tributários junto ao Município.

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela e as condições de reparcelamento.

A cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão fiscal, não podendo o Ente Público deixar de cumprir às atividades a seu cargo, sob as penas da lei. A regra consta do artigo 30, III, da Constituição da República e do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os entes que deixarem de tomar as providências necessárias para a efetiva arrecadação dos impostos, ficam proibidos de receber transferências voluntárias.

Por outro lado, é notório que a carga tributária praticada no Brasil se apresenta como uma das maiores do mundo. Assim, independentemente das convicções e ideologias político-partidárias adotadas em relação à gama de atribuições que o Estado deva desenvolver, o fato é que as pesadas exações tributárias

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

ocasionam, ao menos, dois efeitos nocivos, a saber: o incremento dos custos das transações e a prática, por parte dos contribuintes, de medidas tendentes ao não pagamento dos tributos.

Tais consequências oneram a máquina administrativa tributária com a deflagração de procedimentos administrativos e judiciais que objetivam a satisfação dos créditos fazendários e, pior, impedem que o Poder Público assegure à sociedade os serviços públicos e atividades de interesse geral indispensáveis à sua existência, em padrões de dignidade mínima (Constituição da República/1988, art. 1º, inciso III).

Neste sentido, parte-se da premissa de que as leis municipais que instituam Programas de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL revestem-se de grande eficácia social e legitimidade, apresentando significativa relevância instrumental para que os Municípios brasileiros possam obter receita.

Desta forma, os programas de recuperação fiscal, que criam condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos, têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, pelos resultados alcançados, e aos devedores, pela possibilidade de solverem seus débitos.

Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar em apreço, que disciplina a recuperação fiscal no Município de Conselheiro Lafaiete, apresenta grande relevância instrumental para que o Município possa obter receita e, a partir daí, assegurar aos munícipes os serviços e atividades indispensáveis ao atendimento de suas funções sociais e de interesse local (Constituição da República/1988, art. 30, inciso I c/c art. 182, *caput*).

Sendo assim, o contribuinte optará pelo ingresso no Programa Municipal de Recuperação de Receitas, confessando os débitos a ele imputados, sendo-lhe possibilitado, desta forma, o parcelamento dos referidos débitos.

Ressalte-se, por oportuno, o disposto nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que preveem, como modalidades de extinção do crédito tributário, a possibilidade de compensações e parcelamentos – negociações tributárias – de iniciativa da Fazenda Pública, com a finalidade de saldar débitos tributários, o que, em tese, se coaduna com a proposta legislativa em análise.

Sob o ponto de vista prudencial, consagrado na sistemática da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta de parcelamento dos créditos tributários municipais, ao que parece, não possui vício de legalidade. Com efeito, a hipótese não retrata renúncia de receita, mas, sim, mecanismo diferenciado e consensual de arrecadação de receitas tributárias municipais, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, estão atendidos os requisitos do art. 14 da LRF, conforme Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro anexado ao Projeto de Lei Complementar ora em análise.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Fls. 16

Procuradoria do Legislativo

Observadas as cautelas impostas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela LRF, nada obsta que o Município conceda anistia às multas e juros de seus créditos tributários pendentes de pagamento; desde que tal anistia não se estenda à correção monetária, que objetiva manter o valor real do tributo, por força do disposto no art. 175 e 180, ambos do Código Tributário Nacional, razão pela qual estamos a sugerir Emendas ao Projeto de Lei Complementar que ora analisamos.

Destaque-se que a anistia de juros e multas configura espécie de renúncia de receita que exige não só adequação às leis orçamentarias, mas também edição de lei específica, cujo projeto deve estar acompanhado dos demonstrativos elencados no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme documentos que se encontram acostados ao Projeto de Lei Complementar que ora se analisa às fls. 05 a 09.

O parcelamento consiste em medida de política fiscal mediante a qual o Estado procura recuperar créditos que possivelmente não seriam arrecadados e, ao mesmo tempo, criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo os benefícios daí decorrentes.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber Emendas, que ora estamos a sugerir.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 17

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE SETEMBRO DE 2015.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 18

Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E-2015

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2015

O Parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

Parágrafo único - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2015

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e juros componentes do crédito tributário, de quaisquer espécies, aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2015, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal, observando as condições a seguir enumeradas.

Parágrafo único - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

I - 100% (cem por cento), para pagamento a vista e ou em até 3 (três) parcelas;

II - 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas."

5

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE SETEMBRO DE 2015.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

/GCT/

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº012-E-2015

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2015, que ***"Institui Programa Municipal de Recuperação de Receitas, Autoriza Parcelamento Especial de Débitos para com a Fazenda Municipal e dá Outras Providências."***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade propiciar e incentivar o contribuinte com débitos perante a Fazenda Municipal a regularização dos tributos, com vistas a receita do Município.

De acordo com a CF/88 conforme artigo 30, inciso III, é responsabilidade do Município a cobrança da dívida ativa.

O Projeto em apreço encontra-se devidamente acompanhado dos demonstrativos as fls. 05 a 09, conforme previsão do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que o projeto em análise, assim, se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta comissão, concluímos que o projeto forma apresentada não padece de ilegalidade e nem inconstitucionalidade, não havendo óbices para a tramitação dos mesmos.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE OUTUBROS DE 2015.

VEREADRO TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06-Out-2015-17:32-017199-162

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000214
Data: 06/10/2015 Horário: 17:58
Legislativo -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 22

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E-2015

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2015

O Parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

Parágrafo único - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2015

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e juros componentes do crédito tributário, de quaisquer espécies, aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2015, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal, observando as condições a seguir enumeradas.

Parágrafo único - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

I - 100% (cem por cento), para pagamento a vista e/ou em até 3 (três) parcelas;

II - 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas."

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE OUTUBROS DE 2015.

VEREADRO TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 21

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E/2015

EXPEDIENTE
08/10/15
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do a art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade Instituir Programa Municipal de Recuperação de Receita e Autorizar Parcelamento Especial de Débitos para com a Fazenda Municipal e dá outras providências

Insta salientar que o presente projeto se afigura razoável, condizente com o interesse público, na medida que propicia e incentiva ao contribuinte com débitos perante a Fazenda Municipal à regularização dos tributos e acima de tudo viabiliza e aumenta a receita tributária do Município.

E, atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar nº 012-E/2015.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREDOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000220
Data: 08/10/2015 Horário: 10:29
Legislativo -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Out-2015-10:12-017215-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Gabinete 202 - Fone (031) 3769-8110 – Fax (031) 3769-8103
e-mail zezedosalao@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 02

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMETOS AO PROJETO DE LEI Nº 012-E-2015.

Segue o parecer em 02(duas) laudas.

EXPEDIENTE
13 OUT. 2015

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 012-E-2015, que ***"Institui Programa Municipal de Recuperação de Receitas, autoriza parcelamento especial de débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências"*** de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência orçamentário-financeira, atendendo ao disposto do art. 89, inciso III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise de iniciativa do Executivo Municipal tem como finalidade propiciar e incentivar ao contribuinte com débitos perante a Fazenda Municipal à regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo que opinou favoravelmente pela legalidade e constitucionalidade às fls. 14/18, apresentando sugestões de Emendas.

As Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, respectivamente, manifestaram favoravelmente pela aprovação do projeto em análise, sendo apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça Emenda.

Ao analisar o referido Projeto de Lei Complementar, essa Comissão volta-se para os aspectos de sua admissibilidade orçamentária e financeira, frente aos princípios gerais da Administração Pública brasileira, estatuídos no caput do art. 37 da Constituição Federal/1988, bem como frente aos artigos, 155 a 157 da Lei Orgânica Municipal e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo, assim, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça, já que nada obsta que o Município conceda anistia às multas e juros de seus créditos tributários pendentes de pagamento, desde que tal anistia não se estenda à correção monetária, que objetiva manter o valor real do tributo, por força do disposto no art. 175 e 180 do Código Tributário Nacional.

Diante disso e nos limites da apreciação dessa Comissão, não se observa, prima facie, no supracitado Projeto de Lei Complementar aumento de despesas que comprometa sua regular tramitação legislativa ou que inviabilize sua aprovação.

CONCLUSÃO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-09-Out-2015-08:58-017230-1/2
Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 000230
Data: 09/10/2015 Horário: 12:07
Legislativo -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 23

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMETOS AO PROJETO DE LEI Nº 012-E-2015.

De todo o exposto, não havendo, assim, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 24

ASSINATURA COMPROBATÓRIA

PRESENÇA DOS VEREADORES DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS À 1ª (PRIMEIRA) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO, REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 18H, PARA DEBATER O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E-2015.

01 - Pedro Americo de Almeida

02 - [illegible]

03 - [illegible]

04 - [illegible]

05 -

06 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 25

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E/2015

O Parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – .....
***Parágrafo único** - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:*

I - 100% (cem por cento), para pagamento a vista e/ou em até 3 (três) parcelas;

II - 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas;

III – 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas".

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Recebido 20/10/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 26

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E-2015

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – O parcelamento especial de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário, até o dia 30 de abril de 2016."

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

Recebido 20/10/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls. 27

PARECER Nº 107/2015

Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2015

De autoria dos Vereadores João Paulo Fernandes Resende, José Boaventura Celestino e José Ricardo Sirio, as Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2015, que ***Institui Programa Municipal de Recuperação de Receitas, autoriza parcelamento especial de débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências,*** objetivam alterar a redação dos artigos 2º e 4º do mencionado Projeto.

As propostas de emendas, fls. 25 e 26, não se encontram devidamente acompanhadas de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que tem por finalidade promover a regularização do recebimento dos créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes dos tributos municipais, com o estabelecimento de prazo para adesão ao programa de parcelamento dos débitos tributários junto ao Município.

A emenda nº 03 objetiva incluir o inciso III no parágrafo único do artigo 2º do Projeto para fins de determinar a concessão de desconto de 50% para os contribuintes que optarem pelo parcelamento de 13 à 24 parcelas.

Dessa forma, a Emenda na forma apresentada não apresenta ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para a tramitação da mesma.

A emenda nº 04 objetiva alterar o artigo 4º do Projeto para fins de alterar data limite para adesão ao programa de parcelamento, para oportunizar que mais contribuintes possam se beneficiar do mencionado programa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 28

Procuradoria do Legislativo

Dessa forma, a Emenda na forma apresentada não apresenta ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para a tramitação da mesma.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto devem ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE OUTUBRO DE 2015.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS 03 E 04 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E-2015.

RELATÓRIO

Emendas 03 e 04 do Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2015, que **"Institui Programa Municipal de Recuperação de receitas, autorizada parcelamento especial de débitos para com a fazenda municipal, e dá outras providências."**, de autoria do Vereador João Paulo e outros, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A emenda 03 visa à criação de mais uma hipótese de escalonamento para obtenção da anistia, correspondente a um desconto de 50% para os contribuintes que optarem pelo parcelamento de 13 a 24 parcelas.

Já a emenda 04 pretende prolongar o prazo de vigência do parcelamento, alterando-o de 04.12.2015 para 30.04.2016.

Em relação à iniciativa, as emendas não apresenta qualquer vício, estando prevista no art. 242 do Regimento Interno da Câmara Municipal, assim como possuem relação direta com a matéria contida na proposição, respeitando ao que prescreve o art. 243 do mesmo diploma.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade das emendas em análise, não existindo óbice para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE OUUBRO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 000026
Data: 26/10/2015 Horário: 17:23
Legislativo -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-26-Out-2015-14:40-017424-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 32

cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial ou extrajudicial do débito do contribuinte.

Art. 7º - A concessão do parcelamento de débitos não importará em moratória ou novação.

Art. 8º - Para formalização do parcelamento especial de débitos, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irretratável, a sua dívida perante o Município de Conselheiro Lafaiete, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I – na confissão irretratável e irrevogável de dívida;

II – na interrupção do prazo prescricional;

III – na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV – na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 9º - O parcelamento especial, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

Art. 10 – As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 13 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

/GCT/

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E-2015

INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Conselheiro Lafaiete, decorrentes de débitos de contribuintes, Pessoa Física e Jurídica, de tributos municipais, em razão de fatos geradores efetivados até 31 de julho de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e juros componentes do crédito tributário, de quaisquer espécies, aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2015, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal, observando as condições a seguir enumeradas.

Parágrafo único - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

I - 100% (cem por cento), para pagamento a vista e/ou em até 3 (três) parcelas;

II - 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas;

III – 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 3º - No parcelamento especial poderá haver a inclusão dos débitos decorrentes de quaisquer espécies de tributos, bem como de juros, multas e correção monetária aplicados, aplicando-se inclusive no caso de outros créditos tributários municipais.

e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

III – na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV – na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 9º - O parcelamento especial, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

Art. 10 – As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 13 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES
- 1º Secretário da Câmara -

/jaba/

LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PEMUTAR O IMÓVEL QUE ESPECIFICA COM GISLAINE OLIVEIRA DOS SANTOS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE ÁREA REMANESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a permutar e efetivar a transferência de imóvel de sua propriedade localizado no Bairro "Amaro Ribeiro", nesta cidade situado na Rua José Dias, registrado no Cartório do 2º Ofício de Imóveis, sob a matrícula nº 13.644, livro 2AX, que após desmembrada, será identificada e descrita como Área 02 – Remanescente, medindo área de 1.677,95m² (hum mil, seiscentos e setenta e sete vírgula noventa e cinco metros quadrados), imóvel registrado sob o nº R-3-13.644.

Parágrafo único – O imóvel descrito no ***caput*** deste artigo será permutado e transferido à Sra. Gislaine Oliveira dos Santos, CPF nº 097.739.636-32, CI nº MG-14.908.675 SSP/MG, residente e domiciliada na Rua Calixto Atanázio Chaves, nº 41, bairro Paulo VI , nesta cidade, em decorrência de desapropriação indireta do imóvel de sua titularidade, para abertura de via pública denominada Rua Francisco José Ribeiro, bairro Amaro Ribeiro, nesta cidade.

Art. 2º - Os imóveis a serem permutados têm as seguintes descrições:

§1º - O imóvel de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete a ser permutado, tem a seguinte descrição e confrontações: Área 02, identificada como remanescente, que após desmembrada possuirá área total de 1.677,95 m² (hum mil, seiscentos e setenta e sete metros, vírgula noventa e cinco centímetros quadrados), confrontando pela frente com a Rua José Dias (19,23m – dezenove metros, virgula vinte três centímetros); pelos fundos com o Lote 01 (28,83m – vinte e oito vírgula oitenta e três metros); pelo lado esquerdo com a Área 01 (85,44m – oitenta e cinco vírgula quarenta e quatro metros) e pelo lado direito, (99,47 – noventa e nove metros, quarenta e sete centímetros) com terrenos de propriedade de Gislaine Oliveira dos Santos (87,47 – oitenta e sete vírgula quarenta e sete metros), imóvel registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de imóveis, matrícula 13.644, livro 2AX, conforme relatório da Secretaria de Obras e Meio Ambiente do Município;

§2º - O imóvel de propriedade de Gislaine Oliveira dos Santos, utilizado pelo Município para a implantação das ruas Santa Mônica e Francisco José Ribeiro, tem área aproximada de 1.677,95 m² (hum mil, seiscentos e setenta e sete vírgula noventa e cinco metros quadrados), sendo que 899,08 m² (oitocentos e noventa e nove vírgula zero oito metros quadrados) para a abertura da Rua Francisco José Ribeiro e 778,87 m² (setecentos e setenta e oito vírgula oitenta e sete metros quadrados) para a abertura da Rua Santa Mônica, áreas que fazem parte de um imóvel com área total de 7.680,00 m² (sete mil seiscentos e oitenta metros quadrados), constante na matrícula R-10.536, livro 2ª, fls. 536, devidamente registrado no

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

Cartório do 2° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete, conforme relatório da Secretaria de Obras e Meio Ambiente do Município.

Art. 3º – Fica aprovado o desmembramento da área identificada como "**Área 01**" obtida após o desmembramento aprovado pelo Decreto nº088/2013, medindo 2.215,33 m² (dois mil, duzentos e quinze vírgula trinta e três metros quadrados), em duas áreas identificadas com "Área 02" e "Lote 01", conforme memoriais descritivos e croqui, e que ficarão assim descritas:

I – **Área 02:** medindo 1.677,95m² (um mil, seiscentos e setenta e sete vírgula noventa e cinco metros quadrados), efetivamente utilizada para abertura das vias públicas e que será anexada ao imóvel contíguo de propriedade de Gislaine Oliveira dos Santos,

II – **Lote 01:** medindo 537,42 m² (quinhentos e trinta e sete vírgula quarenta e dois metros quadrados), de propriedade do município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 4º - A permuta objeto da presente Lei Complementar destina-se exclusivamente a regularizar a situação do imóvel objeto de indenização quanto à desapropriação indireta pelo Poder Público Municipal quando da abertura de vias, objetivando a urbanização e viabilizando melhorias no trânsito naquela região.

Art. 5º – Fica isenta a presente permuta do imposto relativo ao ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos.

Art. 6º – As despesas decorrentes da lavratura da escritura pública e registro imobiliário correrão por conta da Senhora Gislaine Oliveira dos Santos.

Art. 7° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

LEI COMPLEMENTAR Nº 084, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Conselheiro Lafaiete, decorrentes de débitos de contribuintes, Pessoa Física e Jurídica, de tributos municipais, em razão de fatos geradores efetivados até 31 de julho de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e juros componentes do crédito tributário, de quaisquer espécies, aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2015, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal, observando as condições a seguir enumeradas.

Parágrafo único - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

I - 100% (cem por cento), para pagamento a vista e/ou em até 3 (três) parcelas;

II - 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas;

III – 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 3º - No parcelamento especial poderá haver a inclusão dos débitos decorrentes de quaisquer espécies de tributos, bem como de juros, multas e correção monetária aplicados, aplicando-se inclusive no caso de outros créditos tributários municipais.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

Art. 4º – O parcelamento especial de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário, até o dia 30 de abril de 2016.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.

§ 2º - O requerimento de parcelamento será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - O requerimento de parcelamento especial de débitos proporcionará a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§ 4º – Poderá também requerer o parcelamento especial de débitos o contribuinte com débitos sob parcelamento ordinário, desde que, mediante requerimento de seu cancelamento em relação às parcelas vincendas.

§ 5º - Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, ora implementado, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do § 3º deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, objetivando dar o suporte ao cidadão para a regularização de eventuais débitos inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único - Os demais órgãos da Administração Municipal deverão dar o suporte solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

Art. 6º – O parcelamento especial observará os parâmetros abaixo mencionados:

I – nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R$ 50,00 (cinquenta reais);

II – o parcelamento especial será feito em parcelas de valor igual, mensal e sucessivo, observando-se entre o pagamento de uma e outra o intervalo de 30 (trinta) dias;

III – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento especial, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial e/ou extrajudicial do débito do contribuinte, com adoção dos procedimentos previstos em Lei;

IV – o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial ou extrajudicial do débito do contribuinte.

Art. 7º - A concessão do parcelamento de débitos não importará em moratória ou novação.

Art. 8º - Para formalização do parcelamento especial de débitos, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irretratável, a sua dívida perante o Município de Conselheiro Lafaiete, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I – na confissão irretratável e irrevogável de dívida;

II – na interrupção do prazo prescricional;

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

III – na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV – na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 9º - O parcelamento especial, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

Art. 10 – As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 13 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000